



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM

Nº

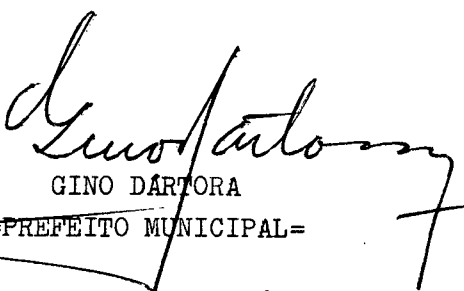
552

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

Trazemos à apreciação de Vossas Excelências, projeto de Lei, dispondo sobre a isenção de multas, juros de mora e correção monetária dos contribuintes, que estiverem em atraso com o pagamento de taxas, tarifas e impostos municipais.

Esclarecemos que o objetivo deste projeto é facilitar o pagamento para os contribuintes em atraso, isentando-os da multa e dividindo seu débito em parcelas, porque reconhecemos que, a Prefeitura lançou taxas de água, esgoto, calçamento, guias e sargetas praticamente em épocas iguais, o que veio sobrecarregar a situação financeira de muitos munícipes, obrigando-os a atrasarem o pagamento desses tributos.

Nesta conformidade aguardo a aprovação dessa Casa.



GINO DARTORA

=PREFEITO MUNICIPAL=

9 DE SETEMBRO DE 1969

1848

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE



SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 646/69

(30 de Julho de 1969)

DISPÕE sôbre anistia fiscal aos contribuintes em atraso com o pagamento de taxas, ta rifas e impostos.

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, GINO DARTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam isentos de multa, juros de mora e correção monetária, todos os contribuintes que estiverem em atraso com o pagamento de taxas, tarifas e impostos municipais.

ARTIGO 2º - A isenção de que trata o artigo anterior terá validade se os interessados liquidarem seus débitos dentro do prazo de 10 (dez) meses, a partir da vigência desta Lei.

PARAGRAFO UNICO - Quando o débito for superior a NCr.\$500,00- (quinhentos cruzeiros novos) é facultado ao contribuinte requerer o seu parcelamento em até 10 (dez) prestações mensais, sucessivas e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a promulgação desta Lei.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 30 de Julho de 1969.

(as) Gino Dartora - Prefeito Municipal

As comissões de Justiça e Fi-
nança

Aprovação em 1ª Discussão

Sala de sessões 9, 9, 1969

Sala das Sessões 12, 8, 1969
Quaranta
Presidente

Quaranta
Presidente

Aprovação em 2ª Discussão

Sala de sessões 23, 9, 1969

Quaranta
Presidente



Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 646/69, DO SR. PRE-
FEITO MUNICIPAL, CONCEDENDO ANISTIA DE MULTA, JU
ROS DE MORA E CORREÇÃO MONETARIA AOS CONTRIBUIN-
TES EM ATRAZO

Consultadas a Constituição e a legislação superior no que tange ao assunto apresentado no Projeto de Lei em tela, não encontramos óbices à sua aprovação.

Ao contrário, entre as atribuições privativamente outorgadas pela Lei Orgânica dos Municípios ao Sr. Prefeito, apresenta-se a seguinte:

"Artigo 25 - Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

XVII - impor e relevar as multas previstas em leis e contratos municipais;"

Portanto, nada obsta a aprovação do Projeto de Lei em apreço, pelo que exaramos êste parecer inteiramente favorável à sua promulgação.

Sala das Comissões, em 3 de Setembro de 1969.

PRESIDENTE: [Assinatura]

RELATOR : [Assinatura]

Aprovação em UNICA Discussão:

Sala de sessões 9 / 9 / 1969

[Assinatura]
 Presidente

Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 646/69, DO PREFEITO -
MUNICIPAL, CONCEDENDO ANISTIA DE MULTA, JUROS DE -
MORA E CORREÇÃO MONETARIA AOS CONTRIBUINTES EM

- ATRAZO -

Considerando os argumentos apresentados pelo Sr. Prefeito em sua Mensagem que acompanha o Projeto de Lei em tela, de que a Prefeitura lançou simultâneamente taxas de água, esgotos, calçamento, guias e sarjetas, o que veio sobrecarregar os contribuintes, achamos hábil e justa a pretensão de conceder-lhes anistia de multas, juros de mora e correção monetária a que estariam sujeitos.

De outra feita, não estando previstas a arrecadação dessas rendas no orçamento, no que diz respeito ao seu quantum, o fato de não serem recebidas não afetará o movimento financeiro da municipalidade.

Portanto, não há impecilhos à aprovação do Projeto de Lei em aprêço.

Entretanto, levando em conta as razões apontadas pelo Sr. Prefeito e as declarações de diversos contribuintes, esta Comissão acha humano e de bom alvitre ampliar os prazos mencionados na propositura, apresentando à consideração do Egrégio Plenário as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 - ONDE SE LÊ: "Artigo 2º - A isenção de que trata o artigo anterior terá validade se os interessados liquidarem seus débitos dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei."

[LEIA-SE: "Artigo 2º - A isenção de que trata o artigo anterior terá validade se os interessados liquidarem seus débitos até 31 de Março de 1970."

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 - ONDE SE LÊ: " § único - Quando o débito for superior a NCr.\$500,00 (quinhentos cruzeiros novos) é facultado ao contribuinte requerer o seu parcelamento em 5 (cinco) prestações mensais, sucessivas e consecutivas, vencendo-se a primeira prestação dentro do prazo de que trata este artigo."

[LEIA-SE: "PARAGRAFO UNICO - Quando o débito for superior a NCr.\$500,00 - (quinhentos cruzeiros novos) é facultado ao contribuinte requerer o seu parcelamento em 6 (seis) prestações mensais, sucessivas e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a promulgação desta Lei."

- segue -



Comissão de Finanças

folha -2-

A Comissão solicita à Douta Mesa, "data venia", seja solicitado ao Sr. Prefeito Municipal que a Prefeitura dê ampla divulgação a esta - Lei, após a sua promulgação.

O nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº .. 646/69.

Sala das Comissões, em 3 de Setembro de 1969.

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Aprovado em UNICA Discutido c/modificação nas Emendas, proposta pelo Sr.
Sala de sessões 9, 9 1969 Lansac, estendendo o prazo de liquidação para
10 (dez) meses.

Juan Luis
Presidente

Nova redação das Emendas:

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo anterior terá validade se os interessados liquidarem seus débitos dentro do prazo de 10 (dez) meses, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único - Quando o débito for superior a NCr.\$500,00 (quinhentos cruzeiros novos) é facultado ao contribuinte requerer o seu parcelamento em até 10 (dez) prestações mensais, sucessivas e consecutivas, - vencendo-se a primeira trinta dias após a promulgação desta Lei.

3 DE SETEMBRO DE 1969

1852



PROJETO DE LEI Nº 646/69

(30 de Julho de 1969)

DISPÕE sôbre anistia fiscal aos contribuintes em atraso com o pagamento de taxas, tarifas e impostos.

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, GINO DARTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam isentos de multa, juros de mora e correção monetária, todos os contribuintes que estiverem em atraso com o pagamento de taxas, tarifas e impostos municipais.

ARTIGO 2º - A isenção de que trata o artigo anterior terá validade se os interessados liquidarem seus débitos dentro do prazo de 10 (dez) meses, a partir da vigência desta Lei.

PARAGRAFO UNICO - Quando o débito for superior a NCr.\$500,00- (quinhentos cruzeiros novos) é facultado ao contribuinte requerer o seu parcelamento em até 10 (dez) prestações mensais, sucessivas e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a promulgação desta Lei.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 30 de Julho de 1969.

(as) Gino Dartora - Prefeito Municipal

Justiça e Fi-
 Prefeitura do Município de Caieiras



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N. 646/69

[30 de Julho de 1969.-]

Dispõe sobre anestia fiscal aos contribuintes em atraso com o pagamento de taxas, tarifas e impostos.

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu GINO DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam isentos de multa, juros de mora e correção monetária, todos os contribuintes que estiverem em atraso com o pagamento de taxas, tarifas e impostos municipais.

ARTIGO 2º - A isenção de que trata o artigo anterior terá validade se os interessados liquidar seus débitos dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei.

§ único - Quando o débito fôr superior a R\$.500,00 (quinhentos cruzeiros novos) é facultado ao contribuinte requerer o seu parcelamento em 5 (cinco) prestações mensais, sucessivas e consecutivas, vencendo-se a primeira prestação dentro do prazo de que trata este artigo.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 30 de Julho de 1969.-

12 de Julho

9, 9, 1969

GINO DÁRTORA
 GINO DÁRTORA
 =PREFEITO MUNICIPAL=

Presidente



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Em 30 de Julho de 1969.-

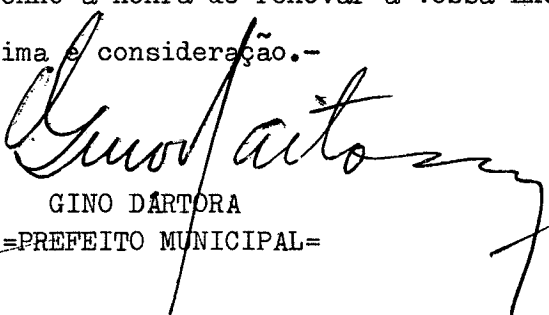
Recibido
em 5-8-69
A-

Ofício n. 346/69

Senhor Presidente,

É o presente para encaminhar a Vossa Excelência projeto de Lei, dispondo sôbre autorização ao Poder Executivo isentar de multas, juros de mora e correção monetária, todos os contribuintes que estiverem em atraso com o pagamento de taxas, - tarifas e impostos municipais.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.-


GINO D'ARTORA

=PREFEITO MUNICIPAL=

A Sua Excelência o Senhor NELSON MANZANARES,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Caieiras

Caieiras